



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDRESSA TAVARES DA ROCHA, PREGOEIRA RESPONSÁVEL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2014
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM
DATA DE REALIZAÇÃO: 14 DE OUTUBRO DE 2014 AS 09:30 HORAS
IMPUGNANTE: GNATUS EQUIPAMENTOS-MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA

GNATUS EQUIPAMENTOS-MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA, estabelecida à Rodovia Abrão Assed, Km 53+450 metros, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ, sob o nº 48.015.119/0001-64, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, de acordo com Item 12 - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, do presente instrumento de Pregão Eletrônico em epígrafe, com fulcro no § 1º, do Artigo 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como no Artigo 41, §§ 1º e 2º e demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

do Pregão Eletrônico n.º 071/2014 da SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das Razões da Impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Brasília/DF, 09 de outubro de 2014.

GNATUS EQUIPAMENTOS-MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA

LEANDRO FÁBIO PEREIRA - Procurador

RG N.º 25.330.210 SSP/SP

CPF n.º 186.479.638-30

Leandro Pereira
Gerente Adm. Vendas

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55:16 2102 5000
F 55:16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br





ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDRESSA TAVARES DA ROCHA, PREGOEIRA RESPONSÁVEL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2014
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM
DATA DE REALIZAÇÃO: 14 DE OUTUBRO DE 2014 AS 09:30 HORAS
IMPUGNANTE: GNATUS EQUIPAMENTOS-MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Comissão

Sra. Pregoeira

I - Da incontestada presença de todos os requisitos de admissibilidade da impugnação vertente:

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

I.1 - Do cabimento da impugnação:

Estatui o Item 12 - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, do Pregão Eletrônico n.º 071/2014 da SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

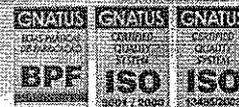
"12.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, mediante petição a ser enviada preferencialmente para o endereço eletrônico cpl@planalto.gov.br ou protocolada na Coordenação de Licitação, situada no Anexo III do Palácio do Planalto, Ala "A", Sala 207, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h."

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T: 55 16 2102 5000
F: 55 16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km.53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se incontestado o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

I.II - Da tempestividade da presente impugnação:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 14 de outubro de 2014.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 09 de setembro de 2014.

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se incontestado o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

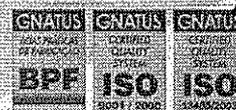
II - Da súmula fática:

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, a ser realizado pela SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, que tem por objetivo a seleção e contratação de empresa para fornecimento de aparelho de ultrassonografia, com instalação e treinamento, para utilização no Centro de Imagens da Coordenação de Saúde da Presidência da República, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo – I deste edital.

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. T: 55 16 2102 5000
F: 55 16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



Todavia, em que pese à diligência e a percuência da eminente comissão responsável pelo certame ora em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o instrumento convocatório em questão encontra-se eivado de vícios que maculam a sua legalidade e impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

III.-) Dos Itens Impugnados:

A presente impugnação visa a adequação do quanto preconizado pelo Item 4 - LOCAL, PRAZO, CONDIÇÕES DE ENTREGA E GARANTIA e Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, do instrumento convocatório ora hostilizado, vejamos:

- **Item 4 do Edital – local, prazo, condições de entrega e garantia;**
- **Anexo I – Termo de Referência
Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia.**

Nesse compasso, vale lembrar, que os aludidos Itens possuem as seguintes dicções:

"4. LOCAL, PRAZO, CONDIÇÕES DE ENTREGA E GARANTIA

4.1 O equipamento será solicitado pelo Gestor do Contrato, mediante a emissão do documento "Solicitação de Entrega de Material" (Anexo I) e deverá ser entregue de acordo com as especificações apresentadas neste Termo de Referência, nas seguintes condições:

(...)

b) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax;

(...) grifos nossos

"Item 01 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

Sistema completamente digital de no mínimo 20.000 canais digitais de processamento para ultrassonografia diagnóstica com software geral para aplicações em exame de medicina interna, obstetria/ginecologia, urologia, pequenas partes (mama, tireoide, músculo esquelético), vascular, intraoperatório, fetal, vascular, vascular periférica, transcraniana, transfontanela e cardiologia (adulto, pediátrico e transesofágico); -Equipamento leve, de fácil locomoção, com carro móvel de rodas giratórias e travas; -Painel de

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55 16 2102 5000

F 55 16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km:53 + 450m - Caixa Postal 782.
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957/115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



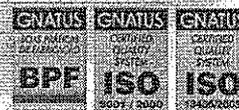
controle ergonômico com ajuste de altura e giro, com teclado alfa-numérico e sistema de manuseio do cursor por "trackball"; -Monitor de LCD com pelo menos 17 polegadas com braço articulado; -Disco rígido para armazenamento de imagens com no mínimo 160 GB; -Taxa de quadros superior a 500 quadros por segundo; -Faixa dinâmica superior a 200 dB; -Imagem de Segunda Harmônica e Harmônica de Pulso Invertido; -Regulagem automática em tempo real de imagem ao toque de um botão (ajuste de curva de TGC, ganho geral, curva de compressão, ajuste de linha de base e escala); -Cálculos automáticos e apresentação dos resultados em tempo real na função Doppler espectral ao toque de um botão; -Modos Doppler contínuo, Pulsátil, Power Doppler (para detecção de fluxos baixos), Doppler Color e Doppler Tecidual; -Modo Duplex, Triplex; -Modo M com Color; Modo M Anatômico com color em tempo real; -Modo M, Modo M Anatômico em tempo real e pós processado; -Operação nos modos B / D / M / BB / BD / BM; -Color Doppler e Power Doppler com ajuste automático da frequência conforme a posição da caixa de cor; -Colorização de Imagens nos modos B, M e Doppler espectral; -Modo de comparação de imagem 2D ao lado da respectiva imagem em modo Color, ambas em tempo real; -Imagem trapezoidal para transdutor linear; -Conexão simultânea e ativa de no mínimo 3 transdutores com seleção automática diretamente através do painel do equipamento, e sem adaptações; -Profundidade de pelo menos 30 cm; -Software específico para redução de artefatos de ruído speckle com melhoria da definição de imagem e resolução da borda para melhorar a diferenciação dos tecidos; -Tecnologia de composição espacial de imagens em tempo real por interpolação de feixes; -Reconstrução 3D free-hand Multiplanar (MPR); -Revisão em cineloop que possua aquisição, armazenamento e exibição de até 1000 quadros de imagens 2D e em cores, em tempo real e modo duplex; -Capacidade armazenamento e exportação de imagens estáticas e dinâmicas em CD/DVD, e USB; -Conectividade DICOM 3.0 incluindo os protocolos Print, Store, Worklist, PPS e Laudos Estruturados; -Texto Rápido que permita fazer anotação a qualquer momento durante o exame; -Capacidade de fazer anotações e medidas em imagens armazenadas no HD; -Conexão mínima de 2 portas USB; -Possibilidade de medições automáticas da espessura da camada íntima-média nas artérias carótidas e em outros vasos superficiais, reconstrução de imagens volumétricas 4D (3D em tempo real), detecção de agentes de contraste para uso

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

Rodovia Abrão Assed, km 53 - 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

T:55 16 2102 5000
F:55 16 2102 5001

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



A

geral e cardiologia utilizando índice mecânico variável (MI) baixo, software que classifica qualitativamente velocidades segmentares de contração e relaxamento do tecido cardíaco para visualização de anormalidades e avaliação qualitativa do deslocamento da função regional da fibra muscular cardíaca, com análise de strain; -Todos os transdutores deverão ser eletrônicos do tipo banda estendida, com no mínimo a seguinte configuração, aceitando variação de frequência de até 1 MHz para cima ou para baixo: -Pelo menos um (1) transdutor convexo que atenda aos exames de medicina interna e vascular abdominal possuindo faixa de frequência de 2 a 6 MHz; -Pelo menos um (1) transdutor linear que atenda aos exames de vascular e vascular periférico de membros inferiores possuindo faixa de frequência de 3 a 8 MHz e exames de pequenas partes, mama e músculo-esquelético possuindo faixa de frequência de 5 a 13 MHz; -Pelo menos um (1) transdutor endocavitário para exames de obstetrícia/ginecologia possuindo faixa de frequência de 4 a 8 MHz; -Pelo menos um (1) transdutor setorial para exames de ecocardiografia adulta possuindo faixa de frequência de 1,5 a 4 MHz; -Manual Básico em Português; -Menu completo de Ajuda de todas as funções do equipamento. -Manual de instruções em papel e eletrônico (embutido no equipamento). -Deve oferecer recurso de regulação de voltagem bivolt (110V/220V) automática integrado ao aparelho ou através de equipamento externo estabilizado com onda senoidal; -No-break que seja compatível com o equipamento ofertado." (grifos nossos)

É consabido que o termo licitação advém do vocábulo latino *licitatio*, cujo significado é leiloar, fazer leilão.

Ou seja, a licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Para atingir tal escopo, isto é, para selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, o processo licitatório deve necessariamente garantir a justa competição entre os licitantes.

Isso porque, a **competitividade é a essência da licitação**, conforme ensina o insuperável mestre Diógenes Gasparini:

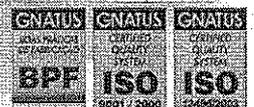
O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame,

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

Rodovia Abrão Assed, km.53 + 450m - Caixa Postal 782.
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

T 55 16 2102 5000
F 55 16 2102 5001

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em homenagem ao princípio da competitividade, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, proibiu, expressamente, a inclusão nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme se observa por meio da simples leitura do preceito legal abaixo transcrito.

Art. 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mesmo sentido, é cediça a jurisprudência pátria.

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
REOMS 16343 GO 2005.35.00.016343-3 (TRF-1)

Data de publicação: 21/09/2011

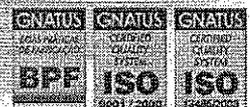
Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2005. ITEM 4.5.4. EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) MANIFESTAMENTE DESARRAZOADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ARTIGO 30, § 1º, INCISO I e § 5º DA LEI 8.666 /93. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação". 2. Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação - contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás. Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666 /93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. A sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666 /93 prescreve que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55 16 2102 5000
F 55 16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 ± 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



J

com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1155781 ES 2009/0149864-0 (STJ)

Data de publicação: 17/06/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666 /93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.

TJ-DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 20040020001666 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 19/08/2004

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DA DEMORA. I - OBSERVANDO-SE AS PROVAS DOS AUTOS, VERIFICA-SE A PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO PARQUET, DE QUE HOUVE IRREGULARIDADES NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NO CERTAME LICITATÓRIO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE REGE A LICITAÇÃO. II EVIDENCIADO, TAMBÉM, O PERIGO DE DANOS IRREPARÁVEIS NO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, NÃO MERECE REPAROS A R. DECISÃO AGRAVADA AO CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. III - AGRAVO IMPROVIDO.

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda

T 55 16 2102 5000

F 55 16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957-115

www.gnatus.com.br

e-mail: licitacao@gnatus.com.br



TRF-3 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217398 REOMS 11839 SP 2001.03.99.011839-5 (TRF-3) Data de publicação: 14/02/2007

Ementa: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE EDITAL IRRAZOÁVEL. SERVIÇOS NÃO ESPECIALIZADOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM OBJETIVO ESPECÍFICO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Conhece-se da remessa oficial nos termos do artigo 12, p. único, da Lei nº 1.533 /51. 2. Veja-se que a finalidade da concorrência pública era a contratação de serviços de proteção aeroportuária e de inspeção de passageiros, tripulantes e pertences de mão (fl. 34). A aptidão para o desenvolvimento de tais misteres - capacidade técnica - não exige que a empresa licitante tenha sido criada com o objetivo específico de prestar serviços auxiliares de transporte aéreo. 3. Tais atividades, a princípio, podem envolver conhecimentos específicos, mas não possui justificativa na necessidade de que a empresa seja criada com esse objetivo específico. Aliás, tal atividade não se encontra no rol de serviços técnicos especializados positivado pelo artigo 13 da Lei nº 8.666 /93. 4. Conforme predominante jurisprudência, incabível condenação em honorários no mandado de segurança (S. 512 do STF). 5. Remessa oficial provida em parte.

Note-se, inclusive, que a frustração do caráter competitivo da licitação configura **CRIME**, tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/93.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, consoante se colhe por meio da simples leitura do aresto abaixo transcrito.

TJRS - Ação Penal Procedimento Ordinário AP 70042983528 RS (TJRS) Data de Publicação: 03/08/2012 Ementa: PREFEITO MUNICIPAL. ART. 90 DA LEI 8.666 /93. **FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA.** (Ação Penal Procedimento Ordinário Nº 70042983528, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/07/2012).

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55-16 2102 5000

F 55-16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782 -
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br

e-mail: licitacao@gnatus.com.br



IV-) Da impugnação quanto ao Prazo de Entrega:

Quanto ao prazo de entrega, vejamos o que dispõe o Edital:

"(...) b) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax;" (grifos nossos)"

Destarte ao preconizado acima, julgamos necessário adequação do mesmo, a fim de que se possa fazer uso das vantagens de uma marca/fabricante nacional, no tocante a manutenção do equipamento e assistência técnica, uma vez que as marcas/fabricantes não nacionais, podem até dispor de um prazo menor para entrega, porém, pecam no sentido do pronto atendimento a futuros problemas de funcionalidade, instalação e troca de peças.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos produtos licitadas, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO". (grifo nosso)

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório.

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55 16 2102.5000

F 55 16 2102.5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br

e-mail: licitacao@gnatus.com.br



"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO". (grifo nosso)

"O STJ JÁ DECIDIU QUE AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, EM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (grifo nosso)

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS". (grifo nosso)

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93". (grifo nosso)

Assim, no edital há que constar um prazo superior ao estipulado, levando-se em consideração as questões técnicas de cada fabricante, bem como ao desenvolvimento e tecnologia dos equipamentos, para os Princípios Constitucionais supra citados não sejam feridos.

Desta maneira, faz-se mister explicar que o transporte dos produtos, desde a sede da Impugnante até o seu destino, impõe a dilatação dos prazos fixados no edital.

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

T 55 16 2102 5000
F 55 16 2102 5001

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



Em julgado recente elaborado pela Secretaria de Estado da Administração/SE, o qual estipulava prazo de entrega de materiais de 03 (três) dias consecutivos após a emissão da nota de empenho, o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro proferiu a seguinte decisão:

"ASSIM, A FIM DE ATENDER OS DITAMES LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À LICITAÇÃO, DA LIVRE CONCORRÊNCIA ENTRE OS LICITANTES E DA RAZOALIDADE, IMPÕE-SE A ALTERAÇÃO DO ITEM 21.1 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2008, PASSANDO O MESMO A VIGIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "21.1 - OS OBJETOS DESTA LICITAÇÃO DEVERÃO SER ENTREGUES NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DERECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO..."

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social/ES, estipulava prazo de entrega de materiais de 05 (cinco) dias após o início da vigência do Contrato, onde a Ilustríssima Senhora Pregoeira proferiu a seguinte decisão:

"COM BASE NO EXPOSTO, SUGIRO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE SEJA CONHECIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PELA TEMPESTIVIDADE DE QUE SE REVESTE, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, PARA DILATAR O PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS PARA 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO".

Concluindo-se, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância a dilação do prazo de entrega ser de no máximo 90 (noventa) dias após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax.

Concluindo-se, não menos importante, é o fato de que, caso fosse mantida no edital de licitação, a exigência de que o objeto seja entregue em no máximo 60 (sessenta) dias após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax, além de facilitar **a única empresa que atende plenamente o descritivo ora direcionado e restritivo**, que veremos a seguir no próximo tópico, para o Item 01, esta exigência infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

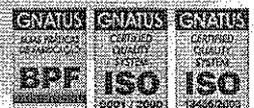
Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega do produto, de, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis, conforme reza a Lei de Licitação, eis que o certame, do contrário, estaria direcionado à uma única empresa, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T.55.16.2102.5000
F.55.16.2102.5001

Rodovia Abrão Assed, km.53 + 450m - Caixa Postal 782 -
CEP 14097-300 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



Federal.

V-) Da impugnação quanto ao Descritivo constante no Anexo I – Termo de Referência:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisá-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente DIRECIONADO a uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o direcionamento, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.

Neste compasso, sentimos-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

O Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, no Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia, solicita:

> “Painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro (...)”

Vale mencionar que a descrição do item em tese, está totalmente direcionada, onde na própria descrição do Edital é citada uma característica única e exclusivamente do equipamento da marca Philips.

Esta afirmação torna-se mais forte, ao compararmos a “cópia cola” da especificação do Edital ao Descritivo constante no website da Marca/Fabricante mencionada: <http://classificadosmedicos.forumeiros.com/t48-ultrassom-philips-hd7-xe-aparelho-preco-para-ultrassom-geral-e-cardiologia>.

Ademais, cumpre-nos observar que a exigência acima resta-se direcionada, restritiva e totalmente irrelevante, uma vez que “o painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro”, em nada influencia o diagnóstico do profissional que fará uso do equipamento, visto que sua funcionalidade não estaria prejudicada nem frustrada, bem como todas as demais características estariam em plena conformidade com as necessidades do profissional e paciente.

Nesta seara, entendemos que a manutenção da exigência citada, direcionando o certame única e exclusivamente para

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55 16 2102 5000
F 55 16 2102 5001

Rodovia Abraão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-300 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



fornecedores da marca/fabricante Philips, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública, e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa na equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes.

Outrossim, poderemos entender que será aceito equipamento sem a apresentação de tal exigência, visto que em nada alteraria a funcionalidade e qualidade do mesmo, fornecido por outras marcas/fabricantes? Estaria certo nosso entendimento?

Não obstante, caso não seja acatado nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o Princípio da Igualdade, previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como, frustra o caráter competitivo do certame.

Ora, determina o § 5º, do Art. 7º, da Lei 8.666/93:

"É irregular a especificação do produto pela sua marca, em desacordo com o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem que restassem comprovadas, no processo licitatório, a compatibilidade, a padronização e a portabilidade que justificariam a contratação direta.

Acórdão 723/2005 Plenário Especifique completamente o bem a ser adquirido sem direcionar a escolha de marca, em observância ao art. 15, § 7º, I, da Lei nº. 8.666/1993. Acórdão 740/2004 Plenário. Nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 7º, §5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (...). Acórdão 1705/2003 Plenário." (grifos nossos)

A propósito, reafirmamos que a especificação do edital direciona o presente certame para equipamento da marca Philips. Neste sentido é cristalino que manter a especificação descrita no edital fará com que um fabricante e seu representante seja contemplado, deixando de fora do certame marcas com inquestionável qualidade.

Sendo assim, diante dos fatos apresentados, é incontestável que a definição do objeto licitado **com característica exclusiva de um fabricante**, viola, portanto, o disposto no § 5º, do Art. 7 da Lei Geral de Licitações, reitera-se:

"§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifos nossos)

GNatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782.
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

T 55 16 2102 5000
F 55 16 2102 5001

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



Outrossim, salientamos ser inquestionável que a exigência da mencionada especificação frustra o caráter competitivo do certame, pois direciona o mesmo para apenas uma marca/fabricante, não obstante as determinações constantes da Lei de Licitações.

Ainda no mérito de nosso Pedido de Impugnação ao instrumento ora em discussão, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos Princípios da Isonomia e da Legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifos nossos)

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma **situação de direcionamento e restrição**, mediante à exigência da característica ora em discussão. Desta forma, **solicitamos a exclusão da mesma**, a fim que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, **a melhor oferta**, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

Por fim, caso acatado, quais seriam os embasamentos técnicos que justificariam sua manutenção? E, ainda, quais marcas/fabricantes nacionais, além da Philips, esta douta Instituição espera que atenda a tal quesito por completo?

No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.

VI-) Dos pedidos:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

6.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação, eis que é própria e tempestivo;

6.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782.
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.329.957.115

T.55.16.2102.5000
F.55.16.2102.5001

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br



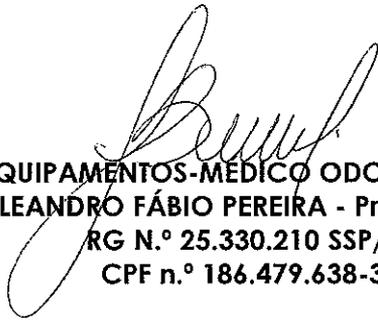
6.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

6.4-) Ainda, diante de todo o exposto, para garantir a competitividade do certame, requeremos que seja alterado a especificação do descritivo acima indicado para o Item 01, **por característica similar e usual no mercado nacional, presente em equipamentos comercializados por outros fabricantes**, bem como a alteração do prazo de entrega, **para no máximo 90 (noventa) dias úteis**, tornando assim, a disputa justa, pacífica e válida perante as normas legislativas vigentes.

6.5-) E, caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação da maior parte dos fabricantes de Equipamentos de Ultrassonografia, direcionando o certame para equipamento da marca Philips, sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Brasília/DF, 09 de outubro de 2014.


GNATUS EQUIPAMENTOS-MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA
LEANDRO FÁBIO PEREIRA - Procurador
RG N.º 25.330.210 SSP/SP
CPF n.º 186.479.638-30

Leandro Pereira
Gerente Adm. Vendas

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.

T 55 16 2102 5000
F 55 16 2102 5001

Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450m - Caixa Postal 782
CEP 14097-500 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
CNPJ: 48.015.119/0001-64 Insc. Estadual: 582.929.957-115

www.gnatus.com.br
e-mail: licitacao@gnatus.com.br

